



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
013
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 239/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 016/2021

Parecer nº: 064/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO.
COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE
LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação de prédio público.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
014
CMA

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto versa sobre matéria de competência legislativa municipal, em face do interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em questão é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 1.151.237/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1070).

Ressalte-se que atribuir nome de pessoa viva aos bens públicos é ato que viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, caracterizando desvio de finalidade posto que implica na promoção do indivíduo às custas do patrimônio público.

Lado outro, observadas os princípios gerais da Administração Pública, bem como o interesse público primário (concretização da memorização da história e da proteção ao patrimônio cultural imaterial do Município), entendo que é legítimo atribuir ou alterar a denominação dos bens públicos.

In casu, a alteração foi justificada pelo proponente (fl. 002), atendendo reivindicação da comunidade, e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Verifico ainda que a proposição está em conformidade a LC nº 95/98.

Por fim, tratando-se de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

É o parecer. S.M.J.

Aracruz/ES, 03 de maio de 2021.


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760